

PROCOLO Nº: 324000/21
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
PARECER: 212/21

Prejulgado. Aplicação, nesta Corte, da tese fixada pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 445. Estabelecimento do prazo decadencial de 5 anos para apreciação da legalidade de atos de inativação. Prazo não sujeito a causas suspensivas ou interruptivas. Apenas a retificação do fundamento normativo do ato acarreta a deflagração de novo prazo decadencial. Aplicação da tese, por simetria constitucional, aos atos de admissão de pessoal.

Trata-se de Prejulgado instaurado a partir de requerimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares com o objetivo de apreciar “a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas” (peça 2).

Ainda, em seu ofício, destaca o Conselheiro que “desponta de igual relevância a manifestação do Tribunal Pleno acerca da contagem e fluência do prazo decadencial nos casos em que, durante a tramitação do processo neste Tribunal, houve a necessidade de retificação do ato de concessão do benefício pela própria entidade jurisdicionada, bem como, naqueles em que tenha havido o sobrestamento, por força do disposto no art. 427 do Regimento Interno”.

O Conselheiro, por fim, reflete que, “considerando (...) que o mesmo dispositivo constitucional (art. 71, III) contempla também a competência para análise da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, necessária a manifestação sobre a incidência do prazo decadencial sobre essa espécie de ato”.

Por ordem do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a instrução do feito foi promovida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Gestão Estadual e Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5).

Preliminarmente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que “pode haver potenciais impactos diretos na área de fiscalização, motivo pelo qual será considerada a futura decisão quanto aos autos para programar eventuais atualizações necessárias nos sistemas informatizados da fiscalização” (Despacho nº 638/21, peça 7).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se por meio da Instrução nº 6802/21 (peça 8), em que opinou pela aprovação dos seguintes enunciados:

A tese fixada no tema de repercussão geral 445 (RE 636.553-RS), do STF, aplica-se neste Tribunal de Contas segundo as seguintes premissas:

I. É de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da autuação do respectivo requerimento de análise técnica (ou processo) neste Tribunal de Contas, o prazo para a apreciação dos atos de concessão inicial de inativação – aposentadoria, reforma, reserva – e pensão, ressalvadas as hipóteses em que constatada fraude ou má-fé do beneficiário.

II. É de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da autuação do respectivo requerimento de análise técnica (ou processo) neste Tribunal de Contas, o prazo para a apreciação dos atos de concessão de “revisão de proventos” – aposentadoria, reforma, reserva – ou pensão resultantes de alteração do fundamento legal, ressalvadas as hipóteses em que constatada fraude ou má-fé do beneficiário.

III. Ressalvadas as hipóteses em que verificada fraude ou má-fé do beneficiário, é de 5 (cinco) anos o prazo para a apreciação dos atos de admissão de pessoal, contados, ininterruptamente:

a) para as admissões iniciais, a partir data de autuação da fase quatro, em consonância com o art. 11, IV c/c art. 9º, § 1º, IV, a da IN TCE/PR nº 142/2018;

b) para as admissões complementares, a partir data de autuação do respectivo expediente, em consonância com o art. 12 c/c art. 9º, § 1º, IV, b da IN TCE/PR nº 142/2018.

IV. A retificação dos atos de pessoal, pelo jurisdicionado, após sua autuação perante este Tribunal de Contas deverá atender ao seguinte:

a) A retificação do ato, pelo órgão de origem, durante a tramitação perante o Tribunal de Contas:

1) que não resulte na alteração do fundamento legal, em se tratando de inativação ou pensão, não implica em qualquer modificação do curso ou do próprio prazo para apreciação;

2) quanto a aspectos formais não implica qualquer alteração do curso ou do próprio prazo para apreciação, seja relativo à admissão, inativação ou pensão.

b) A emissão de novo ato, pelo órgão de origem, decorrente da negativa de registro do anterior, enseja a aplicação da disciplina relativa à apreciação de ato original (inicial).

c) A retificação do ato de inativação ou pensão, pelo órgão de origem, durante a tramitação perante o Tribunal de Contas, que resulte na alteração do fundamento legal, enseja a aplicação da disciplina relativa à apreciação de ato original (inicial).

V. É de 5 (cinco) anos, a contar ininterruptamente da publicação da decisão, o prazo para a revisão de ofício das decisões relativas a apreciação do atos de pessoal sujeito à registro, ressalvadas as hipóteses em que verificada fraude ou a má-fé do beneficiário. Nessa hipótese é assegurado o contraditório e a ampla defesa desde o início.

VI. A tese fixada na apreciação do tema de repercussão geral 445, do STF, tem aplicação imediata no âmbito deste Tribunal de Contas. O ato de

peçoal, sujeito a registro, em tramitação há mais de 5 (cinco) anos, observados os demais preceitos desse prejulgado, deve ser “registrado tacitamente”, mesmo que atuado em data anterior ao julgamento do STF.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, a seu turno, emitiu a Instrução nº 981/21 (peça 9), em que endossou as conclusões de mérito da CAGE. Adicionalmente, a unidade teceu comentários a respeito da necessidade de otimização da tramitação de feitos na Corte, incluindo a possibilidade de modificações procedimentais.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2607/21, peça 10) sugeriu a aprovação dos seguintes enunciados:

1. Aplica-se a Tese nº 445 com Repercussão Geral aos Requerimentos de Análise Técnica e aos processos de atos de peçoal (admissão de peçoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão) em trâmite neste Tribunal, inclusive quanto aos expedientes sobrestados;
2. Em havendo retificação de ato concessivo inicial encaminhado a esta Corte, seja no exercício do poder-dever de auto-tutela pela Administração Pública seja em razão de determinação expedida por este Tribunal, o prazo quinquenal começa a correr a partir do protocolo do novo ato junto a esta Corte, o que pode ocorrer no mesmo ou em outro RAT ou processo, conforme o caso.
3. O prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia:
 - a) com relação aos atos de admissão (inicial e complementar), com a instauração da Fase 04 no portal e-Contas;
 - b) no tocante aos demais atos de peçoal, vale dizer, atos de inativação, pensão, reserva, reforma e revisão de proventos e revisão de pensão, a partir do peticionamento no portal eContas.
4. O prazo decadencial de 05 (cinco) anos se encerra com o julgamento (apreciação, para fins de registro) do ato de peçoal, ainda que em sede recursal.
5. Em havendo a interposição de ação judicial no curso do RAT ou do processo, o prazo quinquenal ficará suspenso no período entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da decisão (item incluído por meio da Instrução nº 2663/21, peça 11).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade (art. 410 do Regimento Interno), o feito deve ser conhecido, de modo a assentar, no âmbito desta Corte, interpretação geral e vinculante a respeito da aplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 636553/RS, *leading case* do Tema 445 de Repercussão Geral.

O ofício deflagrador do procedimento suscitou as seguintes matérias a serem objeto de análise, sem prejuízo de outras eventualmente acrescidas na tramitação do feito: (i) aplicabilidade da referida tese de repercussão geral sobre os processos de registro de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte;

(ii) a contagem e fluência do prazo decadencial quando ocorrer a retificação, do ato submetido a registro, por iniciativa do próprio ente jurisdicionado ou em razão de sobrestamento determinado pelo relator; (iii) incidência da tese supracitada sobre os atos de admissão de pessoal.

A robusta instrução promovida pelas unidades técnicas desta Corte – CAGE, CGE e CGM – denota certo alinhamento de entendimento a respeito dos itens (i) e (iii), ou seja, sobre a possibilidade de imediata aplicação da tese firmada pelo STF aos processos de registro de atos de inativação em trâmite nesta Corte, bem como a respeito de sua extensão aos processos de registro de atos de admissão. No entanto, em relação ao item (ii), verifica-se uma divergência mais substancial entre a CAGE e a CGM.

Diante desse cenário, e considerando as minuciosas análises já promovidas pelos órgãos instrutivos, o parecer ministerial analisará em sequência os três pontos acima elencados, de modo a facilitar o debate com as proposições já apresentadas pelas unidades.

Inicialmente, a respeito da **aplicabilidade da tese firmada pelo STF** aos processos desta Corte, o Ministério Público de Contas endossa o entendimento das unidades técnicas. Importante destacar que nos votos do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 636553/RS, os Ministros da Suprema Corte fazem menção à abrangência nacional do entendimento lá cristalizado, ou seja, a despeito de o caso concreto versar sobre a atuação do Tribunal de Contas da União, a tese definida deverá ser observada por todos os Tribunais de Contas do país.

Aliás, calha pontuar que a proposta original de enunciado do Ministro Gilmar Mendes, relator, restringia a tese ao Tribunal de Contas da União.¹ No entanto, após o voto divergente apresentado pelo Ministro Edson Fachin e os debates realizados em sessão,² o relator acabou ajustando seu voto, culminando no texto definitivo, de ampla abrangência: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Dessa forma, inexistente qualquer dúvida a respeito da plena aplicabilidade da tese a todos os Tribunais de Contas.

¹ A proposta inicial de tese apresentava a seguinte redação: O Tribunal de Contas da União não está adstrito ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Todavia, caso ultrapassados mais de cinco anos do recebimento pela Corte de Contas do referido procedimento, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, deve ser assegurado aos interessados o uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

² Sobre a questão, o Ministro Alexandre de Moraes destacou expressamente: “Agora, no ponto de divergência, gostaria de fazer uma reflexão - e já me posiciono. Essa decisão, essa alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, obviamente, não vai valer só para o Tribunal de Contas da União, mas também para os tribunais de contas dos estados e para os tribunais de contas, no Rio de Janeiro e em São Paulo, para um único município, as capitais. E há alguns estados em que há uma demora muito grande de encaminhamento do ato de aposentadoria ao tribunal de contas”.

O Supremo Tribunal Federal também apreciou, em sede de Embargos de Declaração, a possibilidade de incidência imediata, inclusive aos processos já autuados e eventualmente sobrestados. Ao analisar pedido de modulação de efeitos formulado pela União, o relator, Ministro Gilmar Mendes, assim se pronunciou:

Na presente ação, a decisão tomada por esta Corte teve justamente como fundamento os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, de modo a afastar a ocorrência de eventuais abusos na demora do exercício da competência constitucional definida no art. 71, III, CF. Ou seja, a aplicação imediata do julgado, com efeitos *ex tunc*, apresenta-se mais coerente com a necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica.

(...)

Isso porque a não incidência de qualquer prazo para o exercício do controle externo não significa que o Tribunal de Contas da União tivesse ampla discricionariedade temporal para apreciar a legalidade dos atos no prazo que entendesse correto e necessário. Trata-se de atuação que já deveria ser ditada por princípios constitucionais, mormente, no caso, da segurança jurídica e da celeridade, e para a qual há, nos tempos atuais, diversos meios técnicos a disposição.

Portanto, corretas as conclusões das unidades técnicas a respeito da imediata aplicabilidade da tese do STF aos processos em trâmite nesta Corte (Item VI da CAGE e item 1 da CGM), que deverá promover os ajustes administrativos e operacionais necessários para viabilizar a apreciação definitiva dos atos sujeitos a registro dentro do prazo de cinco anos.

Observa-se, nesse contexto, que esta nova baliza temporal para a atuação da Corte demandará, provavelmente, ajustes na tramitação processual dos atos que não estiverem aptos para registro imediatamente após sua análise inicial. Assim, parece que as diligências e prorrogações processuais deverão ser mitigadas para viabilizar a célere marcha processual, com priorização do julgamento de mérito. Nesse passo, merecem elogios a presente e as anteriores Diretorias desta Casa, que há algum tempo têm promovido incrementos tecnológicos e de pessoal voltados à prestação de um serviço público eficiente. Dito isso, ao sentir ministerial este Tribunal encontra-se plenamente habilitado para alinhar sua dinâmica institucional e processual à tese do STF sob análise.

Quanto ao segundo tema deste Prejulgado – **contagem e fluência do prazo de cinco anos** –, a decisão do Supremo Tribunal Federal não deixou margem para dúvidas. Como assentado expressamente na ementa do Acórdão proferido em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 636553/RS, e em várias manifestações dos Ministros, trata-se de prazo decadencial, não sujeito a suspensão ou interrupção.

O voto do Ministro Gilmar Mendes, que conduz o referido Acórdão, destacou que se trata de “prazo ininterrupto, *tout court*, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito”.

Trata-se, aliás, de entendimento alinhado ao disposto no art. 207 do Código Civil, segundo o qual “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”. O prazo decadencial, ademais, é o teto temporal para apreciação definitiva dos atos pelo Tribunal, inclusive os recursos eventualmente interpostos. O início da contagem, como bem destacado pela CAGE e CGM, é a data de autuação do processo nesta Corte, de modo a impedir qualquer prejuízo decorrente de eventual omissão ou negligência por parte do ente previdenciário.

Tais considerações revelam-se suficientes para discordar, parcialmente, das proposições da CAGE e da CGM. Em relação às sugestões da CAGE, nota-se que os itens I, II e III excepcionam a incidência do prazo decadencial em caso de constatada fraude ou má-fé do beneficiário. Embora se compreenda a cautela da unidade, fato é que a decisão do STF foi expressa ao afastar a incidência das exceções previstas na Lei nº 9.754/1999, como a hipótese de má-fé prevista no art. 54.

Assim, este *Parquet* entende que inserir exceções à fluência da contagem do prazo decadencial de cinco anos violaria a interpretação do STF conferida à matéria. Por esta mesma razão, discorda-se do item 5 das proposições da CGM, segundo o qual “em havendo a interposição de ação judicial no curso do RAT ou do processo, o prazo quinquenal ficará suspenso no período entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da decisão”.

Ora, inexistindo previsão legal expressa a estabelecer suspensão do prazo na hipótese de ajuizamento de ação judicial, deve-se observar a regra geral atinente aos prazos decadenciais (art. 207 do Código Civil), de acordo com a qual esta espécie de prazo não está sujeita a causas suspensivas ou interruptivas.

Forçoso convir, ademais, que a ausência de hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo quinquenal está diretamente ancorada na natureza do lapso temporal (decadencial), o que é reforçado pelos princípios que embasaram a interpretação da Suprema Corte, quais sejam, segurança jurídica e proteção à confiança legítima. De sorte que o marco temporal estabelecido para o exercício do controle externo, por parte dos Tribunais de Contas, deverá fluir de maneira rigorosamente ininterrupta.

Apenas a título de reflexão, veja-se que o próprio STF admite, de maneira absolutamente excepcional, a anulação de atos administrativos benéficos ao cidadão, mesmo esgotado o prazo decadencial, na hipótese de situação de

flagrante inconstitucionalidade. É o que se verifica, por exemplo, no Recurso Extraordinário nº 817338/DF, que possui a seguinte ementa:

Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. (STF, RE 817338/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data do julgamento 16/10/2019, data de publicação 31/07/2020).

Assim, situações teratológicas, com evidente violação à higidez constitucional, e eventualmente verificadas em processo sujeito ao contraditório e ampla defesa, poderiam, em tese, justificar o manejo da autotutela por porte do Poder Público, inclusive este Tribunal de Contas, ainda que extrapolado o prazo decadencial. No entanto, tendo em vista que a questão desborda do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 636553/RS, entende-se descabida a inserção de qualquer hipótese excepcional nos enunciados que serão aprovados neste expediente.

Ainda em relação à fluência do prazo, o Ministério Público de Contas entende acertado o posicionamento da CAGE para os casos em que há edição de novo ato no curso do processo de análise pelo Tribunal de Contas. Vale dizer, durante a tramitação do processo de controle nesta Corte, apenas ensejará o reinício do prazo decadencial quando houver a modificação do fundamento constitucional ou legal de sua emissão. Somente em tal hipótese se considera existente ato novo, cujo controle estará sujeito a novo prazo decadencial.

Pela mesma razão estarão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos os processos de revisão de proventos decorrentes de inovação legislativa. Ora, tratando-se de ato emitido com fundamento em norma superveniente, o controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas disporá de novo prazo quinquenal. Demais disso, tal entendimento é condizente com a parte final do art. 71, III, da Constituição, segundo o qual a alteração do fundamento legal do ato concessivo reativa a competência da Corte de Contas para apreciação da legalidade do ato.

As demais modificações, inclusive realizadas em decorrência de apontamentos das unidades técnicas, do Relator ou do Ministério Público, mas que não modifiquem o fundamento normativo do benefício, não devem ensejar o reinício do prazo. Isso porque tais retificações não alteram a substância do ato, tratando-se de adequações promovidas com a intenção de ajustar a conduta do ente jurisdicionado às interpretações adotadas pelos órgãos desta Corte. Aliás, ao assim proceder, o gestor do ente previdenciário denota boa-fé, o que permite a apreciação do ato retificado no mesmo processo de controle externo, deflagrado por ocasião da edição do ato original.

Ainda quanto à fluência e contagem do prazo, a CAGE defendeu a aprovação de enunciado (item V) segundo o qual “é de 5 (cinco) anos, a contar ininterruptamente da publicação da decisão, o prazo para a revisão de ofício das decisões relativas a apreciação do atos de pessoal sujeito à registro, ressalvadas as hipóteses em que verificada fraude ou a má-fé do beneficiário”.

Do ponto de vista lógico, o enunciado seria razoável. Isso porque a decisão do STF ratificou a natureza complexa dos atos de aposentadoria, de sorte que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 apenas começaria posteriormente à decisão administrativa concessiva do registro (no entendimento da CAGE, desde a publicação), ou seja, quando o ato estaria devidamente perfectibilizado. A questão também foi abordada tangencialmente no Acórdão que julgou os Embargos de Declaração.

No entanto, como esclarecido naquela ocasião pelo próprio relator, Ministro Gilmar Mendes, o objeto do Tema 455 de Repercussão geral restringe-se ao exercício da competência constitucional do controle externo, não abarcando, portanto, a possibilidade de exercício de autotutela pelo Tribunal de Contas em face de suas próprias decisões. É o que se extrai do seguinte excerto do Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração:

Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.

A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.

Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal.

Nota-se, portanto, que não houve robusta discussão entre os Ministros a respeito dessa matéria específica, motivo pelo qual entende-se que ela não deveria ser objeto de enunciado neste Prejulgado. Até porque, a vingar tal entendimento, o prazo para controle de ato concessivo de aposentadoria ou pensão poderia chegar a dez anos (cinco anos para apreciação da legalidade do ato e mais cinco anos para exercício do poder de autotutela), o que, parece, desvirtuaria a tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral. Afinal, se o objetivo é proteger a segurança jurídica e circunscrever em cinco anos o prazo razoável para o exercício do controle externo, mostra-se descabida, neste momento, a aprovação de entendimento que admita a sua dilação para dez anos.

Por fim, quanto à **incidência da tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral aos atos de admissão de pessoal**, o Ministério Público de Contas endossa a manifestação uniforme das unidades técnicas. Em primeiro lugar, porque a competência para apreciar a legalidade de ato de admissão de pessoal encontra-se no mesmo dispositivo (art. 71, III, da Constituição Federal) que estabelece a competência de análise dos atos de aposentadoria, reforma e pensão. Em segundo lugar, porque em ambas as hipóteses se está diante da apreciação de legalidade de ato administrativo para fins de registro, ou seja, é absolutamente simétrica a atuação do controle externo em ambas as situações.

Aliás, como destacado pela CAGE, esta Corte, no Prejulgado nº 11, promoveu a extensão aos atos de admissão de pessoal o entendimento do STF consignado na Súmula Vinculante nº 3, o que revela o paralelismo jurídico entre as hipóteses. Em razão de tais considerações, é adequado concluir que também a apreciação da legalidade dos atos de admissão está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, contados da autuação do respectivo processo no Tribunal de Contas.

Diante do exposto, visando dar concretude e uniformidade à aplicação da tese fixada pelo STF no tema nº 445 de Repercussão Geral, o Ministério Público de Contas opina pela aprovação dos seguintes enunciados de Prejulgado:

1. O exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas no art. 71, III, da Constituição, está sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, aplicável inclusive aos processos em trâmite ou sobrestados (eficácia *ex tunc*), sob pena de ocorrência do registro tácito do ato;
2. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos não está sujeito a suspensão ou interrupção, e será contado desde a autuação do processo nesta Corte até a prolação de decisão definitiva;
3. Apenas a modificação do fundamento legal do ato sujeito a registro ensejará o reinício da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exercício do controle externo, a contar do ingresso do ato retificador no Tribunal de Contas, seja como petição em processo em trâmite, seja em decorrência de autuação de novo processo.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas